

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/048609
RECORRENTE: ILDES MACHADO DOS SANTOS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P001044151.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 244, Inciso II do CTB – “ Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/capacete”. Prazo para Apresentação do Condutor e Defesa de Autuação já Decorrido quando do recebimento da NAI. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em oposição ao rigor do art. 244, Inciso II, do CTB, por “**Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/capacete**”, na data de **25/10/2020**, na Rod. BA532, Km 6, BOM DESPACHO – MAR GRANDE, na cidade VERA CRUZ.

A Recorrente alega “que não recebeu em tempo hábil para fazer defesa e transferência do condutor, não foi entregue a NAI pelos correios em tempo hábil.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI e comprovante de endereço conforme consta no DETRAN em seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente no que se refere à alegação de cerceio de supressão do prazo para apresentação do condutor e Defesa Previa, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **25/10/2020**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **05/11/2020**, ou seja, em apenas 15 dias após lavrado o AIT, não sendo possível acolher eventual impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619 DO CONTRAN, de transcrição abaixo:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio**. (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor, em **30/11/2020** e impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **15/12/2020**, quanto ao prazo de condutor parcialmente suprimido, pois foi recebida a NAI em **17/11/2020**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados acima, percebe-se que a correspondência foi entregue no endereço da Recorrente, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor.

Assim, imperioso se faz atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise, a fim de manter a segurança e transparência do ato administrativo.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere à supressão integral/parcial do prazo para apresentação do condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, em face do evidente comprometimento da sua ampla defesa e contraditório, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P001044151 lavrado contra ILDES MACHADO DOS SANTOS, insubsistente conforme o art. 281, parágrafo I do CTB, determinando o seu arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P001044151** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de março de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI